

LIQUIDAÇÃO

Lei n. 8.432, de 11 de junho de 1992

IARA ALVES CORDEIRO PACHECO^(*)

A recente Lei n. 8.432, de 11 de junho, publicada no DOU do dia seguinte, transformou o parágrafo único do art. 879, da CLT, em § 1º e acrescentou um segundo, que preconiza: "Elaborada a conta e tomada líquida, o juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a Indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão".

Parece a lei presumir a existência de contadoria em cada uma das JCs, o que acontece apenas em algumas Regiões, já que o prazo sucessivo concedido para cada uma das partes, pressupõe que o cálculo será realizado por terceira pessoa.

Aliás, atualmente, quando os cálculos são elaborados por Perito, diante da contradição entre os apresentados pelas partes ou complexidade deles, a medida já vinha sendo utilizada.

O que causa espécie é o adendo final, "sob pena de preclusão", que vem normatizar a posição de alguns doutrinadores.

Data venia, tal imposição não se coaduna com o contido no art. 884, § 3º, que salienta: "Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo".

Diante desse preceito, pouco importa que qualquer das partes tenha ou não impugnado os cálculos antes de sua homologação, já que a oportunidade para fazê-lo ocorre apenas após a garantia do juízo.

Somente após homologados e garantido o juízo pelo depósito ou penhora, é que poderá o executado utilizar-se dos embargos, cabendo ao exequente, no mesmo prazo, utilizar-se da "impugnação".

Neste sentido o comentário de MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO: "Ao contrário do que se vem equivocadamente supondo, no processo do trabalho não incide a regra do art. 605, do CPC, que determina a intimação das partes para se manifestarem sobre os cálculos no prazo comum (e preclusivo) de cinco dias, pois a CLT

(*) Juíza Togada do TRT/15ª Região.

contém norma expressa a respeito do assunto. Dispõe, efetivamente, o art. 884, § 3º, do texto consolidado, que apenas ao ensejo dos embargos à execução poderão o credor e o devedor impugnar a sentença de liquidação". ("Liquidação da Sentença no Processo Trabalhista", LTr Ed., 1991, pág. 185).

Como se vê, o acatamento da pena de preclusão, antes da fase própria, prevista no art. 884, § 3º, da CLT, apenas gerará perplexidade, visto que ambos os dispositivos são incompatíveis.